



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12179.000268/2010-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** MARIA APARECIDA LOPES E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.730 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12179.000268/2010-79

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 19/01/2010, a Notificação de Lançamento de folha 02 dos autos, para exigência de restituição indevida de imposto de renda pessoa física, do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 708,78, acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 423,28 (calculados até 01/2010).

Tal lançamento decorreu em face do processamento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário 2004, retificadora, apresentada pela interessada em 18/12/2009, na qual foi apurado imposto de renda a restituir no valor de R\$ 211,62.

Cientificada do lançamento em 05/02/2010 (folha 31) a interessada apresentou, no dia 22 do mesmo mês, a defesa de folha 01, na qual alega, em síntese, os seguintes fatos:

1) afirma que efetuou retificações na declaração, porém os valores dos lançamentos foram digitados em campos errados, e que a retificação refere-se aos valores recolhidos indevidos sobre férias vendidas (abono pecuniário de férias) conforme art 143 da CLT aprovada pelo Decreto-lei n.º 5452 de 1943;

2) afirma que o valor de R\$ 994,19 (novecentos noventa e quatro reais e dezenove centavos) referente ao abono pecuniário de férias deveria ter ser abatido de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica" e acrescido em "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis";

3) afirma que esse direito se fundamenta na mudança que ocorreu depois de várias decisões judiciais que garantem a isenção do tributo ao contribuinte (Base legal IN SRF n.º 936/2009 - Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 29/2009);

Para instrução do pleito apresentou os documentos de fls. 06/07.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO.

Os elementos apresentados pela contribuinte comprovam que os valores relativos ao abono pecuniário de férias já foram informados como rendimentos isentos, não cabendo, portanto, a revisão do lançamento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DA ORIGINAL.

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando que “o lançamento na declaração retificadora seja anulado e que continue prevalecendo a declaração enviada em 12/08/2005 ou que seja concedida uma 2ª retificação para os devidos acertos conforme folhas resumo declaração anexo e lançamentos relacionados abaixo: Na declaração retificadora foram omitidos vários valores que deveriam constar no Resumo e que constam na declaração original.” (fl. 49). Além disso, descreveu novas deduções a apontou qual seria, a seu ver, o novo saldo de imposto a restituir.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte junta outros documentos e apresenta novos argumentos.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny